

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que emitam qualquer tipo de som, gerando poluição sonora, como estouros e estampidos no município de Lajinha, estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAJINHA ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e submete a sanção do Prefeito Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima, comercialização, armazenamento, transporte e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Lajinha.

Parágrafo Único. Os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampidos, estão excetuados das proibições contidas no caput.

Art. 2º - A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados ou abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes na data da infração.

1º. O infrator poderá ser identificado por meio de boletim de ocorrência policial ou autuação realizada por órgão fiscalizador da administração pública.

2º. Caso não seja possível identificar o infrator, a multa será cobrada do proprietário do imóvel, titular do contrato de aluguel de imóvel ou do proprietário de veículo no qual foi cometida a infração.

3º. Caso o infrator seja considerado pela lei civil incapaz ou relativamente incapaz, responderá pela penalidade os pais, tutores ou responsável legal.



Art. 4º - Quando da emissão de alvarás para realização de eventos de quaisquer natureza, o setor competente para sua emissão fará constar no mesmo, menção dos termos da presente lei.

1º. Caso haja utilização de recursos públicos em evento que venha descumprir a presente lei, o responsável pela realização deverá devolver aos cofres públicos o valor recebido.

2º. Caso o evento seja realizado por órgão ou entidade da administração pública, a responsabilização recairá sobre o primeiro gestor do responsável pela realização.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, ficando autorizado a celebrar parcerias. Convênios ou congêneres junto ao Governo do Estado de Minas Gerais, visando ação conjunta das Polícias Civil e Militar, bem como, Corpo de Bombeiros para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lajinha-MG, 09 de outubro de 2024

FLÁVIO ELIAS DA SILVA
Versador – PSDB



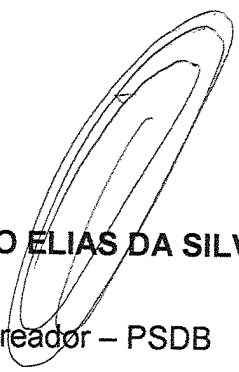
JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa atender as crianças autistas e animais domésticos, que sofrem com o barulho.

Animais domésticos, como cães e gatos, não são os únicos que a sofrer com os estímulos dos fogos de artifício disparados, principalmente, no fim do ano. Portadores de TEA podem apresentar hipersensibilidade a estímulos visuais e sonoros. Rosângela Gomes, professora do Departamento de Terapia Ocupacional da UFMG, conta que os foguetes podem afetá-los negativamente.

Assim, por entendermos que este Projeto de Lei não encontra óbices jurídicos ou sociais ao seu trâmite, nós o submeteremos à apreciação dos nobres vereadores que compõem esta Casa Legislativa, aos quais pedimos aprovação.

Plenário Ver. Orlando Sathler, 09 de outubro de 2024.



FLÁVIO ELIAS DA SILVA

Vereador – PSDB

